

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**de 29 de abril de 2014****que altera a Decisão 2010/221/UE no que diz respeito à aprovação de medidas nacionais para impedir a introdução do vírus *Ostreid herpesvirus 1* μ var (OsHV-1 μ Var) em determinadas zonas da Irlanda e do Reino Unido**

[notificada com o número C(2014) 2763]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2014/250/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2010/221/UE da Comissão ⁽²⁾ autoriza determinados Estados-Membros a aplicar restrições à colocação no mercado e à importação de remessas de animais aquáticos a fim de impedir a introdução de certas doenças no seu território.
- (2) Os Estados-Membros podem aplicar essas restrições desde que tenham demonstrado que o seu território, ou certas zonas demarcadas do seu território, estão indemnes de tais doenças ou que estabeleceram um programa de erradicação com vista a ficar indemnes.
- (3) Os anexos I e III da Decisão 2010/221/UE enumeram zonas na Irlanda e no Reino Unido com medidas nacionais aprovadas para controlo do vírus *Ostreid herpesvirus 1* μ var (OsHV-1 μ Var).
- (4) Dado que o OsHV-1 μ Var ainda era considerado uma doença emergente em relação à qual subsistiam muitas incertezas e que os programas de vigilância aprovados pela Decisão 2010/221/UE ainda não tinham sido totalmente avaliados, a Decisão de Execução 2013/213/UE da Comissão ⁽³⁾ permitia que as restrições relacionadas com o OsHV-1 μ Var para essas zonas fossem aplicáveis até 30 de abril de 2014.
- (5) Os atuais conhecimentos científicos indicam que o OsHV-1 μ Var continua a ser o agente mais detetado nas amostras colhidas no seguimento de casos de mortalidade em ostras juvenis e ovas e que a taxa de mortalidade global devida a esta doença diminuiu e estabilizou-se nos últimos dois anos. Além disso, os programas de vigilância para a Irlanda e o Reino Unido mostram que existe um número significativo de zonas de produção de ostras-do-pacífico que permaneceram indemnes da doença. Esses programas indicam que a aplicação das restrições de circulação atualmente em vigor foi eficaz. No entanto, subsistem algumas incertezas relativamente à epidemiologia da doença e às medidas mais adequadas necessárias para assegurar o seu controlo efetivo. Por conseguinte, considera-se necessária uma avaliação científica mais abrangente da situação, incluindo um novo parecer científico da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA).
- (6) Com base nos dados científicos e epidemiológicos disponíveis sobre a evolução do OsHV-1 μ Var na União, e na pendência de um novo parecer científico da AESA, é conveniente prolongar o período de validade das medidas atualmente em vigor de acordo com as quais os Estados-Membros podem aplicar restrições específicas relacionadas com esta doença. Este período deve ser prolongado apenas por dois anos, até 30 de abril de 2016.

⁽¹⁾ JO L 328 de 24.11.2006, p. 14.

⁽²⁾ Decisão 2010/221/UE da Comissão, de 15 de abril de 2010, que aprova medidas nacionais destinadas a limitar o impacto de certas doenças dos animais de aquicultura e dos animais aquáticos selvagens em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva 2006/88/CE do Conselho (JO L 98 de 24.4.2010, p. 7).

⁽³⁾ Decisão de Execução 2013/213/UE da Comissão, de 29 de abril de 2013, que altera a Decisão 2010/221/UE no que diz respeito à aprovação de medidas nacionais para impedir a introdução do vírus *Ostreid herpesvirus 1* μ var (OsHV-1 μ var) em determinadas zonas da Irlanda e do Reino Unido (JO L 120 de 1.5.2013, p. 16).

- (7) A Decisão de Execução 2014/12/UE da Comissão ⁽¹⁾ confirmou o estatuto de indemnidade de doença no que diz respeito ao OsHV-1 μ Var dos seguintes territórios do Reino Unido através da sua inclusão na lista constante do anexo I da Decisão 2010/221/UE: i) o território da Grã-Bretanha exceto a baía de Whitstable em Kent, o estuário de Blackwater em Essex e Poole Harbour em Dorset, ii) a zona de Larne Lough no território da Irlanda do Norte e iii) o território de Guernsey.
- (8) De acordo com a declaração notificada à Comissão pelo Reino Unido, o programa de vigilância do OsHV-1 μ Var demonstra o estatuto de indemnidade de doença, com exceção das zonas infetadas, pelo que deixa de ser aplicado como indicado no anexo III da Decisão 2010/221/UE.
- (9) A entrada do Reino Unido constante do anexo III da Decisão 2010/221/UE deve, pois, ser suprimida.
- (10) A Decisão 2010/221/CE deve ser alterada em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 3.º-A, n.º 2, da Decisão 2010/221/UE, a data «30 de abril de 2014» é substituída pela data «30 de abril de 2016».

Artigo 2.º

No anexo III da Decisão 2010/221/UE, é suprimida a entrada do Reino Unido relativa ao *Ostreid herpesvirus 1* μ var (OsHV-1 μ Var).

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de maio de 2014.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de abril de 2014.

Pela Comissão
Tonio BORG
Membro da Comissão

⁽¹⁾ Decisão de Execução 2014/12/UE da Comissão, de 14 de janeiro de 2014, que altera a Decisão 2010/221/UE no que diz respeito às medidas nacionais destinadas a impedir a introdução de certas doenças dos animais aquáticos em partes da Irlanda, da Finlândia, da Suécia e do Reino Unido (JO L 11 de 16.1.2014, p. 6).